

PARECER 122/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 623/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar ao artigo 201, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, os parágrafos 3º e 4º. O parágrafo 3º dispõe que o funcionário, autor da denúncia que origine Processo Sumário, Sindicância ou Inquérito Administrativo não pode ser transferido ou removido sem sua anuência. O parágrafo 4º, por sua vez, determina que este mesmo funcionário, se estiver envolvido nestas irregularidades, não poderá ser punido até a decisão final relativa a estes processos.

Não obstante as elevadas intenções do autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto em análise visa acrescentar normas à Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Paulo, conforme redação do artigo 1º da mesma lei.

Assim, o projeto trata de matéria relativa aos servidores públicos e seu regime jurídico, o que, por força do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, somente pode ser feito através de projeto de lei iniciado pelo Prefeito Municipal, posto que a matéria está reservada à sua iniciativa.

Observa-se, ainda, que ao iniciar projeto de matéria reservada ao Prefeito, o Legislativo está usurpando as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, desrespeitando o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º, da Constituição Federal e 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem considerando insanável o vício de iniciativa, de modo que uma eventual sanção ao projeto não o descontamina de seu vício.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran